



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.920012/2011-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.723 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente TELEVISAO CACHOEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-063.673, de 28 de agosto de 2018, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 35449.06409.290507.1.3.02-8650, em 29/05/2007, e-fls. 38-44, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2007, no valor de R\$ 83.197,83.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 015010432, juntado à e-fl. 20, a compensação foi parcialmente reconhecida porque a autoridade

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.920012/2011-15

administrativa reconheceu apenas parte das parcelas componentes do crédito informadas no PER/DCOMP, como pode ser verificado do excerto do Despacho Decisório abaixo colacionado:

3-FUN DAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	64.342,53	18.855,30	0,00	0,00	0,00	83.197,83
CONFIRMADAS	0,00	52.521,30	14.767,99	0,00	0,00	0,00	67.289,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.197,83 Valor na DIPJ: R\$ 83.197,83
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.197,83
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 67.289,29
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25107.87970.191007.1.3.02-8290
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
41543.72659.141207.1.3.02-1870
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
17.583,04	3.516,60	7.659,62

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada parcialmente procedente pela 2ª Turma da DRJ/CTA.

O reconhecimento parcial pela DRJ/CTA decorreu da confirmação do recolhimento em DARF do total de R\$ 18.855,30. A parcela de R\$ 4.087,31 que não havia sido confirmada pela autoridade administrativa foi reconhecida pela DRJ com a apresentação do DARF que fora recolhida em atraso com os devidos acréscimos legais. A DRJ confirmou os recolhimentos nos sistemas internos do FISCO.

Quanto a parcela não confirmada de retenções em fonte pela autoridade administrativa no montante de R\$ 11.821,23, a DRJ não reconheceu a retenção. Isto porque apesar da contribuinte ter juntado aos autos cópias de cinco DARFs com código de arrecadação 3426 (aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento – Pessoa Jurídica) totalizando R\$ 11.821,23 e DIRF retificadora na qual constam os respectivos recolhimentos, a fonte pagadora foi o próprio beneficiário.

A DRJ também fundamentou sua decisão de não reconhecer a retenção, pelo fato de não constar na DIPJ da contribuinte o rendimento do mútuo (que teria sido o fato gerador da retenção em fonte).

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico em 19/09/2018 (e-fl. 83).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 17/10/2018 (e-fls. 87-116) onde alegou que a DRJ confirmou os recolhimentos em DARF (cinco pagamentos com código de arrecadação 3426) que totalizaram R\$ 11.821,23 e que o referido valor foi declarado em DIRF.

Aduz que não se poderia impedir o reconhecimento do crédito relativo ao IRRF por não ter sido a receita respectiva informada em DIPJ, por se tratar de obrigação acessória. Acrescenta que o crédito advém do pagamento, pouco importando eventuais equívocos cometidos em declarações prestadas ao FISCO pelo contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.920012/2011-15

Afirma que o recolhimento do tributo decorreu de contrato de mútuo com a empresa Vídeo Expresso (CNPJ 32.435.315/0001-58), esta última mutuária, que teria originado os rendimentos relativos às retenções discutidas no presente processo.

Requeru o provimento do recurso com o reconhecimento da parcela de crédito relativa a retenção no montante de R\$ 11.821,23.

Aos 14 de junho de 2019 a Recorrente juntou aos autos Laudo Pericial lavrado pelo contador Mozart Boaventura Sobrinho (e-fls. 121-141) com esclarecimentos sobre a operação de mútuo que foi a origem dos recolhimentos de IRRF discutidos nos presentes autos.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Cabe inicialmente avaliar a possibilidade de conhecimento do Laudo Pericial apresentado em 14/06/2019. Isto porque a Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ em 19/09/2018.

O art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que a apresentação de argumentos e provas deve ser feita na impugnação.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, entendo que a situação se enquadra na alínea “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito. Isso porque a apresentação do Laudo Pericial se destinou a contrapor às razões apontadas no acórdão de manifestação de inconformidade.

Embora o Laudo Pericial tenha sido juntado em 19/09/2018, muito tempo depois de decorrido o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso voluntário – a ciência do acórdão deu-se em 19/09/2018 – entendo que o documento deve conhecido em razão da busca da verdade material que deve orientar a atuação dos julgadores administrativos. Além disso, verifico que o

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.920012/2011-15

Laudo Pericial pretende esclarecer matéria fática para a solução do litígio antes do julgamento pelo Colegiado e não traz discussão jurídica nova. Tal entendimento pode ser verificado em outras decisões deste Colegiado como no acórdão abaixo colacionado:

Acórdão n.º 2202-005.098

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

Tal entendimento é corroborado pela doutrina em decorrência do princípio do formalismo finalístico. Assim, o processo administrativo deve ser entendido como um instrumento e não como um fim em si mesmo. As formas previstas em lei para sua realização devem ser encaradas de maneira instrumental à consecução do fim a que se destinam, não servindo como barreira à efetividade deste último (ROCHA, Sérgio André. Processo Administrativo Fiscal – Controle Administrativo do Lançamento Tributário. São Paulo: Almedina, 2018, pg. 137).

Segundo Alberto Xavier, afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”. (Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Portanto conheço do Laudo Pericial e passo a analisá-lo juntamente com o recurso voluntário.

A questão cinge-se a parcela de crédito relativa ao imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.821,23 que a Recorrente declarou no PER/DCOMP n.º 35449.06409.290507.1.3.02-8650 e que não foi confirmado pela autoridade administrativa, conforme excerto da análise de crédito do Despacho Decisório abaixo colacionado:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
31.494.693/0001-40	3426	11.821,23	0,00	11.821,23	Retenção na fonte não comprovada
Total		11.821,23	0,00	11.821,23	

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.920012/2011-15

Embora a Recorrente tenha juntado aos autos os DARFs de recolhimento das retenções (e-fls. 30-37) e uma DIRF retificadora no qual informa a retenção e o recolhimento das retenções (e-fl. 27), a DRJ entendeu que não eram documentos hábeis a comprovar o direito ao crédito, eis que a Recorrente constou na DIRF ao mesmo tempo como fonte pagadora e beneficiária do pagamento. E além disso, não teria sido possível identificar na DIPJ 2007 da Recorrente qualquer registro de recebimento do mútuo.

Por seu turno, a Recorrente alegou que os recolhimentos das retenções foram reconhecidos pela DRJ e também teria reconhecido que as retenções constavam em DIRF. Alega a Recorrente que não haveria a necessidade que os rendimentos relativos àquelas retenções - que teriam sido originadas de mútuo com a empresa Vídeo Expresso (CNPJ 32.435.315/0001-58, mutuante)- fossem declaradas em DIPJ, por esta se tratar de mera obrigação acessória e que eventual equívoco no seu preenchimento ou entrega somente poderia acarretar a aplicação de penalidade pecuniária, mas jamais a supressão de um crédito do contribuinte.

As informações contidas em DIPJ não se prestam a exigir tributo ou a comprovar o direito a crédito, por se tratar de obrigação acessória. Tal entendimento é pacífico no CARF, conforme a súmula n.º 92, cujo verbete é o que segue:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão n.º 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão n.º 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão n.º 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão n.º 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão n.º 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão n.º 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão n.º 108-07.492, de 14/08/2003

Este Colegiado tem firmado o entendimento que a comprovação da retenção em fonte não se faz unicamente com a apresentação do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras. Esse entendimento está estampado na Súmula CARF n.º 143, abaixo reproduzida:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

A Recorrente fez os recolhimentos do IRRF relativo ao alegado mútuo, conforme comprovam os DARFs juntados aos autos. Em relação a esse fato não há dúvida. E os recolhimentos foram feitos pela Recorrente (mutuante) porque a fonte pagadora do mútuo (Vídeo Expresso) não os recolheu, de acordo com a própria Recorrente.

Embora não haja dúvida que houve o recolhimento do IRRF, para ter direito a utilizar o IRRF para dedução do imposto a pagar ou para fins de compor eventual saldo negativo, há que se analisar se a Recorrente ofereceu os rendimentos (juros recebidos relativos ao mútuo) à

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.920012/2011-15

tributação. Tal entendimento é pacífico neste Colegiado, conforme exarado na súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão n.º 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão n.º 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão n.º 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão n.º 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão n.º 101-96.819, de 28/06/2008

Para comprovação das operações de mútuo (empréstimos e recebimento de juros) a Recorrente apresentou no recurso voluntário documentos de fluxos de caixa (e-fls. 96-111) e comprovantes de arrecadação (e-fls. 112-116).

Para comprovação de que os rendimentos relativos às retenções foram oferecidos à tributação, consta à pag. 13 do Laudo Pericial (e-fl.136), que o total de rendimentos de mútuos totalizaram R\$ 70.406,33 que teria sido considerado como receita financeira. Confira-se excerto :

Televisão Cachoeiro Ltda				Balancete	
Período: 01/12/2006 A 31/12/2006				31/12/2006	
Título	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Final	
481.000 - Rendimentos de Aplicações Financeiras	302.829,44	0,00	25.445,81	328.275,25	
481.100 - Renda Fixa	302.829,44	0,00	25.445,81	328.275,25	
482.000 - Juros Ativos	70.321,28	0,00	9.713,08	80.034,36	
482.100 - Empréstimos (mútuos)	61.680,70	0,00	8.725,63	70.406,33	
482.101 - Juros	8.640,58	0,00	987,45	9.628,03	
483.000 - Variações Monetárias	7.186,35	0,00	224,79	7.411,14	
483.101 - Taxa Selic	7.186,35	0,00	224,79	7.411,14	
484.000 - Outros	0,12	0,00	0,00	0,12	
484.100 - Descontos Obtidos	0,12	0,00	0,00	0,12	
SOMATÓRIO				415.720,87	

De fato, o valor de R\$ 415.720,87 foi informado na linha 21 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral da DIPJ 2007 (e-fl. 137):

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.920012/2011-15

CNPJ 31.494.693/0001-40		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006		Pag. 5	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral					
Discriminação			Valor		
01.	Receta da Exportação Não Incentivada de Produtos				0,00
02.	Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria				0,00
03.	Receta da Revenda de Mercadorias				0,00
04.	Receta da Prestação de Serviços			7.681.067,50	
05.	Receta das Unidades Imobiliárias Vendidas				0,00
06.	Receta da Locação de Bens Móveis e Imóveis				0,00
07.	Receta da Atividade Rural				0,00
08.	(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.			56.521,67	
09.	(-)ICMS				0,00
10.	(-)Cofins			228.733,77	
11.	(-)PIS/Pasep			49.556,47	
12.	(-)ISS			9.391,61	
13.	(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços			12.415,78	
14.	RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES			7.374.448,20	
15.	(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos			2.604.021,91	
16.	LUCRO BRUTO			4.770.426,29	
17.	Variações Cambiais Ativas				0,00
18.	Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade				0,00
19.	Ganhos em Operações Day-Trade				0,00
20.	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio				0,00
21.	Outras Receitas Financeiras			415.720,87	
22.	Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente				0,00

Contudo, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que os rendimentos relativos às retenções aqui discutidas foram oferecidas à tributação. Isto porque:

i)O fluxo de caixa com os empréstimos e juros não comprova que os juros foram contabilizados. A Comprovação teria que ser com a apresentação dos Livros Diários e Razão, nos quais devem constar os lançamentos dos juros incorridos sobre os mútuos, concomitante com as respectivas retenções em fonte;

ii)A simples tabela que consta no Laudo Pericial sem a documentação contábil de suporte (Livro Diário, Livro Razão e Balanço/Balancete) não comprova que os rendimentos relativos às retenções aqui discutidas faziam parte das “Outras receitas financeiras” que foi informada na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ 2007;

iii)Também pelo fato de não terem sido apresentados os livros contábeis, bem como os contratos de mútuo, não é possível confirmar se os valores das retenções estão corretos e se foram recolhidos no prazo legal (recorde-se que a obrigação das retenções é da fonte pagadora, e a Recorrente afirma que fez os recolhimentos porque a mutuária não o fez). Se fez o pagamento em atraso, os acréscimos não poderiam ser considerados para fins de composição da parcela de crédito;

iv)Por fim, as informações aqui prestadas sobre o mútuo (valor das retenções em fonte) é informação unilateral prestada pela Recorrente. A informações deveria ter sido realizada pela mutuária (a outra parte interessada na operação), e parece que não foram encaminhadas ao FISCO. Assim há necessidade de verificar a operação do mútuo por parte da mutuária.

Assim, considero que a Recorrente apresentou um início de provas, mas insuficiente para que o processo seja julgado por este Colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta:

1 – Intime a Recorrente a apresentar:

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.723 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.920012/2011-15

- 1.1 cópia do contrato de mútuo realizado com a empresa Vídeo Expresso (CNPJ 32.435.315/0001-58, mutuária);
- 1.2 livro Diário e Razão do exercício 2007 e a apontar os lançamentos relativos ao reconhecimento do recebimento de juros do mútuo e as respectivas retenções em fonte;
- 1.3 memória de cálculo da apuração do IRRF recolhidos, apontando os lançamentos do Livro Diário que serviram como base para o cálculo

2 – Verifique se o valor contabilizados das retenções correspondem aos rendimentos de juros recebidos do contrato de mútuo no ano-calendário 2006 e se a base de cálculo e alíquota utilizados estão corretos;

3 – Verifique se o valor dos rendimentos de juros fizeram parte do item “Outras receitas financeiras” informadas na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ 2007;

4- Verifique nos sistemas internos do FISCO se a empresa Vídeo Expresso (CNPJ 32.435.315/0001-58, mutuária) reconheceu a operação de mútuo e o pagamento de juros relativos a operação à mutuante (Recorrente).

A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo sobre os recolhimentos realizados pela Recorrente a título de IRRF, informando se os rendimentos respectivos foram oferecidos á tributação no exercício 2007.

Deverá ser dado ciência do relatório á Recorrente, abrindo-lhe prazo de 30 dias após sua ciência para que se manifeste, se assim o desejar.

Após, que o processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama